



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	De 06/08/1996
C	
	Rubrica

Processo nº : 10120.003221/92-64  
Sessão de : 27 de abril de 1995  
Acórdão nº : 203-02.143  
Recurso nº : 97.163  
Recorrente : EDSON EMÍDIO CARNEIRO  
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

**ITR - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** - A solicitação de retificação de lançamento do ITR deverá ser promovida pelo contribuinte até a data da notificação do lançamento a que se refere. Após, terá efeitos cadastrais para exercícios futuros: CTN - art. 147, § 1º - NERF/ Conj. nº 023/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDSON EMÍDIO CARNEIRO**.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

Osvaldo José de Souza  
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcelos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10120.003221/92-64  
Acórdão n° : 203-02.143  
Recurso n° : 97.163  
Recorrente : EDSON EMÍDIO CARNEIRO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais impostos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Barbara, de sua propriedade, localizado no Município de Goiânia/GO com área total de 371,2 ha.

O interessado impugnou o feito (fls. 01 e 03), alegando haver preenchido incorretamente um item da DITR/92. Apresentou a Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92 e o original da DITR/92, que entrega como retificadora.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, pois, de acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, a solicitação de alteração cadastral deverá ser efetuada antes de o contribuinte receber a notificação.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 09/13, detalhando os argumentos já expendidos anteriormente, como erro ocorrido no preenchimento do formulário, superavaliação do imóvel e propondo duas soluções baseadas no princípio da equidade (art. 108 do CTN).

Ao final requereu:

- a) reforma da decisão recorrida;
- b) substituição do Valor da Terra Nua informado erradamente na declaração;
- c) processamento das linhas 52 a 55, não computadas por ocasião do lançamento;
- d) emissão de nova notificação.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003221/92-64

Acórdão nº : 203-02.143

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço, para no mérito negar-lhe provimento. Com efeito, verifica-se dos autos que a solicitação de retificação do lançamento somente foi efetivada pelo contribuinte na oportunidade de sua impugnação ao feito, na data de 26.11.92, consoante Documentos de fls. 02 e 03.

Em contrapartida, na Notificação Fiscal de fls. 04 contesta ter sido emitida em 22.10.92, oportunidade em que o lançamento estava plenamente constituído.

Ora, nos exatos termos dos itens 53, 55, 78 da NERF/Conj. nº 023/92 e § 1º do art. 147 do CTN, não vejo como aceitar as razões recursais, isto porque, no caso, a DITR retificadora, apresentada após ter sido o contribuinte notificado, repito, terá efeitos apenas cadastrais futuros; de outro lado, inoportuna a invocação do § 2º do artigo 147 do CTN, por ser inaplicável à espécie, pois, admiti-lo seria conferir a este Colegiado a função de órgão lançador do tributo, o que seria inadmissível perante a lei e os regimentos próprios.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS